



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87, DE 15 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027, estabelecendo metas, prioridades, critérios fiscais, mecanismos de controle financeiro e orientações destinadas à elaboração e execução do orçamento público municipal para o próximo exercício financeiro.

A proposição encontra-se instruída com os anexos fiscais exigidos pela legislação vigente, incluindo demonstrativos de metas e prioridades da administração pública municipal, programas de governo, ações administrativas, estimativas financeiras e demais documentos indispensáveis à análise legislativa da matéria, observando as exigências da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal .

É o relatório.

2 - ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder à análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação formal à regular tramitação legislativa.



O Projeto de Lei em análise possui fundamento no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento responsável por orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, fixando metas e prioridades da administração pública, disciplinando alterações na legislação tributária e estabelecendo parâmetros para execução das políticas públicas municipais.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se verifica qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria tratada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por envolver diretamente planejamento financeiro, gestão orçamentária e organização administrativa do Município.

No tocante à constitucionalidade material, constata-se que a proposição observa os princípios constitucionais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência fiscal, demonstrando compatibilidade com as normas constitucionais que regem a administração financeira e orçamentária do setor público.

A matéria também se encontra em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à preservação do equilíbrio das contas públicas, limitação de despesas, controle fiscal, gestão responsável dos recursos públicos e compatibilidade entre receitas e despesas municipais.

Observa-se ainda que o projeto prevê mecanismos relacionados à reserva de contingência, metas fiscais, limitação de empenho, despesas com pessoal, controle da dívida pública e execução orçamentária, atendendo às exigências legais impostas aos entes públicos municipais no âmbito da responsabilidade fiscal.

A proposição demonstra também compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029, preservando coerência entre os instrumentos de planejamento governamental e assegurando continuidade administrativa na execução das políticas públicas do Município.



2.2 - TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto apresenta estrutura lógica, redação clara, objetividade, coerência normativa e adequada divisão temática dos dispositivos legais, observando a organização sistemática exigida pela legislação de regência. A matéria encontra-se distribuída em capítulos, seções e subseções compatíveis com a natureza do conteúdo tratado, facilitando a interpretação normativa e a futura aplicação administrativa da lei.

Não se verificam dispositivos contraditórios, incompatibilidades materiais, impropriedades redacionais ou vícios de técnica legislativa capazes de comprometer a regular tramitação da matéria ou sua validade jurídica.

2.3 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas e da Lei Orgânica Municipal, a matéria encontra-se sujeita à apreciação das comissões permanentes competentes, especialmente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, considerando sua natureza orçamentária e financeira.

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária relacionado às diretrizes orçamentárias do Município, sua aprovação depende de maioria simples dos vereadores presentes, desde que haja quórum regimental para instalação da sessão legislativa e deliberação plenária, observadas as disposições regimentais pertinentes.

A votação deverá ocorrer na forma regimental aplicável às leis orçamentárias e de planejamento financeiro da administração pública municipal.

2.4 - DA MATÉRIA

A matéria objeto da presente proposição possui relevante interesse público e administrativo, uma vez que estabelece as bases legais e financeiras necessárias à elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027.



constituindo instrumento indispensável ao planejamento governamental e à organização da gestão fiscal do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias representa mecanismo essencial de integração entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, permitindo ao Poder Público estabelecer prioridades administrativas, definir metas fiscais e organizar a aplicação dos recursos públicos de forma planejada, transparente e responsável.

Os demonstrativos anexados ao projeto evidenciam a previsão de programas governamentais, ações administrativas e metas financeiras voltadas à manutenção dos serviços públicos municipais e à continuidade das políticas públicas em diversas áreas da administração municipal.

Dessa forma, a matéria revela-se juridicamente adequada, administrativamente necessária e compatível com os princípios que regem a administração pública e a responsabilidade fiscal.

3 – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Goiás, com a Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, inexistindo vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade de técnica legislativa.

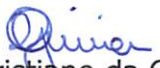
Assim, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo

Caldas Novas – GO, 15 de maio de 2026


Gaúcho do L'Aqua
Presidente

Andrei Barbosa
Relator


Cristiane da Cruz
Membro